



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 284/2019 - GAB

Pitanga, 29 de outubro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para solicitar a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação dos seguintes Projetos de Lei:

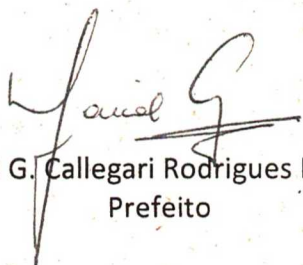
Projeto nº. 64/2019 : Que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Pitanga;

Projeto nº. 65/2019 : Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Pitanga;

A justificativa para a convocação extraordinária dessa Casa de Leis é a necessidade de ajuste no orçamento, tendo em vista que falta menos de 90 dias para o encerramento do exercício e alguns recursos não foram utilizados, assim existe a necessidade de adequação do orçamento de todas as secretarias, para ser utilizado tais recursos em outras contas.

Ainda vale ressaltar que entre essas adequações orçamentaria será para a realização do processo licitatório para contratação de empresa especializada em concurso Público. Lembrando ainda que Administração pretende ainda nesse ano efetivar a contratação da empresa e no início do ano de 2020 aplicação das provas.

Atenciosamente.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	907 / 2019
Data	29 / 10 / 19
às 16 horas 50 minutos.	
	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 114/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 64/2019

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO ADICIONAL. DOTAÇÕES JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO. CRÉDITO SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 89.300,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 7) e de memorandos das Secretarias da Fazenda e da Administração (fls. 8-9), tendo sido solicitado o regime de urgência (fl. 2) e convocação extraordinária (fl. 14).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. No que diz respeito ao conteúdo da proposição, nota-se que o autor do projeto equivocou-se ao pleitear autorização para abertura de crédito especial.

6. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]*

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço".

8. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, as dotações orçamentárias indicadas no art. 1º já existem, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	387.000,00
56 3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	387.000,00
3.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	368.000,00

199 3.3.90.39.00.00	303.01.02.00.00 Saúde - Receltas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	12.000,00
08.002.10.301.0000.0.000.	Atenção Básica	
08.002.10.301.0801.0.000.	SAÚDE AO ALCANCE DE TODA A POPULAÇÃO	

9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei]
[sic.]*

10. Como prevê o presente projeto de lei (art. 4º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

11. Além da necessidade de correção da espécie de crédito, há ainda alguns erros de técnica legislativa, exigindo-se, portanto, emenda.

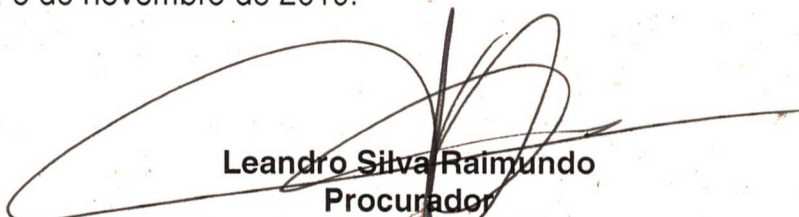
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de apresentação de emenda.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618